



PROJETO DE LEI Nº 25 DE 12 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre a utilização de prédios públicos situados nas comunidades de Caramonas e Gonçalves e dá outras providências.”

Art.1ºFica o Poder Executivo obrigado a adotar todas as providências necessárias, no sentido de assegurar que o prédio público, situados nas comunidades de Caramonas e Gonçalves, seja utilizado em prol do interesse público, preferencialmente, nas ações a seguir descritas, quais sejam:

- Espaço para as crianças tipo brinquedoteca;
- Espaço para reuniões do CRAS;
- Espaço para reunião de interesse público comunitário;
- Espaço para palestras das mais diversas espécies de políticas públicas, tais como:
distributivas (destinadas a grupos específicos da população);
redistributivas (que buscam promover o bem-estar social);
regulatórias (que definem as regras da sociedade);
constitutivas (voltadas para o funcionamento das diferentes formas de política pública);
- Implantação de Telecentro comunitário;
- Desenvolvimento de atividades sociais e esportivas nas quadras poliesportivas situadas no local;

Art. 2º O Município de Dorés do Turvo, por ocasião da definição das ações públicas a serem desenvolvidas no local, deverá estabelecer um cronograma de funcionamento e divulgar no site oficial do Município as atividades mensais no local público.

Art.3ºEsta Lei entra em vigor na de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dorés do Turvo, 12 de junho de 2023.


Ver. Jhonatan da Silva Carvalho
Câmara Municipal de Dorés do Turvo

APROVADO
EM 26/06/2023




JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo cientificar o Poder Executivo acerca da necessidade de adoção de providências necessárias, no sentido de assegurar que o prédio público, situados nas comunidades de Caramonas e Gonçalves e dá outras providências, atualmente abandonado, seja utilizado em prol do interesse público, nos termos das ações e políticas públicas mencionadas na proposta de lei em foco.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são muito importantes para qualquer cidade, Estado ou País e ajudam a definir a realidade de comunidades inteiras.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa atribuir ao poder público que exerça, no prédio público em questão, ações públicas e medidas que efetivamente venham a impactar na vida das pessoas e, por consequência, transformar realidades.

Via de regra, as políticas de interesse público têm como objetivo garantir à população os direitos previstos na Constituição Federal.

Por exemplo, no texto da Carta Magna, está escrito que educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, entre outras questões são prerrogativas fundamentais asseguradas por lei. Ou seja, cabe às lideranças desenvolverem políticas públicas que façam com que esses direitos sejam respeitados.

Outro ponto importante é entender que o conceito de “público” em políticas públicas não se refere ao governo, mas sim ao interesse público, ou seja, de toda a sociedade.

As políticas de interesse público se desenham na prática e perceber como podem impactar na vida das pessoas, em especial, na camada menos favorecida da população.

De maneira simples, posso resumir que elas servem para solucionar questões coletivas identificadas dentro da sociedade.

Diante do exposto, espero a aprovação do respectivo Projeto de Lei, contando com o apoio dos meus pares.

Ver. Jhonatan da Silva Carvalho
Câmara Municipal de Dores do Turvo

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº25/2023.

Objeto: “Dispõe sobre a utilização de prédios públicos situados nas comunidades de Caramonas e Gonçalves e dá outras providências.”

Remetente: Vereador Jhonatan da Silva Carvalho

1-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto **“Dispõe sobre a utilização de prédios públicos situados nas comunidades de Caramonas e Gonçalves e dá outras providências.”**

Em síntese, o essencial.

2- PARECER

2.1- Iniciativa

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro, a princípio, qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, sendo a matéria de iniciativa do Legislativo Municipal.

2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de **maioria simples**, nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorcélia.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

2.3- Tramitação

Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição e Justiça, por possuir conteúdo condizente com as atribuições da mesma.



3- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

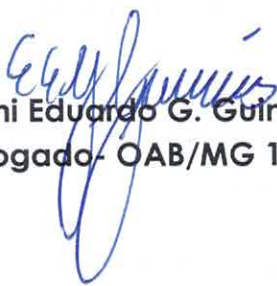
Ressalto, no entanto, que o Executivo Municipal deverá verificar se a pretensão contida nesta proposta de lei acarreta, por consequência, aumento de despesa o que, em tese, poderá caracterizar vício de iniciativa.

Feita a ressalva acima, nada impede sua tramitação regimental, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara, pelo soberano plenário.

Ressalto, por derradeiro, que o parecer ora exarado não vincula as Comissões Permanentes competentes, podendo tramitar regularmente, bem como possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional subscritor, na forma transcrita pela STF – MS n.º 24.073-3 – DF em 6 de janeiro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de abril de 2007.

É o meu parecer, qual submeto, sub censura à consideração dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 26 de junho de 2023.


Ernani Eduardo G. Guimarães
Advogado- OAB/MG 121.719



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 25/2023 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO
EMENTA: “Dispõe sobre a utilização de prédios públicos situados nas comunidades de Caramonas e Gonçalves e dá outras providências.”

1.0. Do Relatório

Em análise perante a r. comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 25/2023, que **“Dispõe sobre a utilização de prédios públicos situados nas comunidades de Caramonas e Gonçalves e dá outras providências.”** para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, em, na forma prevista pelo Regimento Interno, de iniciativa do Legislativo.

Em síntese, o essencial que compõem o projeto de lei em análise.

2.0. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Legislativo, a teor do art. 98 do Regimento Interno, não estando incluídas nas matérias de competência privativa do Município, previstas no art. 17 e 18 da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

2.3. Da Técnica Legislativa

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 25/2023. É o parecer. É o voto.

Donizete José da Silva
Vereador Presidente

Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator

Jhonatan da Silva Carvalho
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 26 de junho de 2023.